



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

SAJ MP no. 09.2020.00001625-5

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL no. <<Nr. ao finalizar>>

EMENTA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. TRATA DE ORIENTAÇÕES DIRECIONADAS À AUTORIDADE POLICIAL DOS MUNICÍPIOS DE BOA VIAGEM e MADALENA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NA RETA FINAL DO PERÍODO ELEITORAL DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do órgão de execução do Ministério Público Estadual em exercício nesta 63ª Zona Eleitoral (Boa Viagem/Madalena), no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso IX da Constituição Federal; arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993 e;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a proximidade do pleito eleitoral de 15 de novembro de 2020, quando os eleitores exercerão a cidadania escolhendo seus prefeitos e vereadores;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

CONSIDERANDO que o regime democrático pressupõe a expressão da vontade popular livre da influência de poder econômico e político, como também do uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, de forma que se alcance a legitimidade da representatividade pela escolha de candidatos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que a apuração dos delitos eleitorais pode e deve ser feita por parte da Polícia Estadual, uma vez que inexistente órgão da Polícia Federal na 63ª Zona Eleitoral, salvo nas ocorrências de maior repercussão e gravidade, quando deverão as *notitia criminis* ser encaminhadas para a Superintendência Regional da Polícia Federal;

RECOMENDA às **Autoridades Policiais dos Municípios de Boa Viagem e Madalena:**

(I) que mantenham rigor na coibição e apuração das **condutas abaixo arroladas** configuradoras de crime eleitoral, além de outras previstas na legislação eleitoral:

**CONDUTAS A SEREM COIBIDAS EM TODO O PERÍODO ELEITORAL,
INCLUSIVE NO DIA DA VOTAÇÃO:**

(a) Doar, oferecer, prometer doar, solicitar ou receber dinheiro, dádiva, ou vantagens pessoais de qualquer natureza, como materiais de construção, vestuários, consultas e receitas médicas, remédios, alimentos, combustíveis, materiais esportivos (bolas, camisas de times, etc.), patrocínio de viagens, execução de serviços gratuitos, pelo Candidato ou por interposta pessoa (“cabos eleitorais”), transporte de pessoas e cargas (areia, pedras, tijolos, etc.), emprego na Administração Pública, para obter ou dar voto, ainda que a oferta não seja aceita, **devendo a autoridade policial indagar sempre das testemunhas se o autor do fato pediu o voto** (art. 299 do Código Eleitoral);

(b) “Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido” (art. 300 do Código Eleitoral);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL

(c) “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos” (art. 301 do Código Eleitoral);

(d) “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influências sobre o eleitorado” (art. 323 do Código Eleitoral);

(e) “Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores” (art. 334 do Código Eleitoral).

(II) que busquem cessar e impedir, comunicando após à Justiça Eleitoral, sem prejuízo da autuação por crimes que estiverem sendo cometidos concomitantemente (**por exemplo, poluição sonora – art. 54 da Lei 9.605/98**), as condutas que configurem **propaganda irregular**, praticadas tanto pelos partidos e coligações como por particulares em favor de candidatos, tais como:

(a) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97);

(b) Realização de concentração política em locais previamente destinados a outra(s) coligação(ões) conforme comunicações da Justiça Eleitoral, adotando as providências necessárias à realização do ato pela coligação que teve tal direito assegurado (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97); (§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, **vinte e quatro horas antes de sua realização**, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. § 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar).

(c) Utilização de alto-falantes, amplificadores e carros de som após as 22h00min, ressalvados os eventos em espaço privativo e equipamentos públicos para até 100 convidados, 1 pessoa a cada 12 m2, cujo horário pode se estender até às 23h00min (DECRETO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

ESTADUAL no.33.775), devendo apreender os equipamentos que estiverem produzindo as emissões sonoras além de tais horários; e

(d) Realização de propaganda eleitoral com utilização de alto-falantes, amplificadores e carros de som a menos de 200 metros de hospitais e casas de saúde, Prefeitura, Câmara Municipal, escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros, cinemas, quando em funcionamento, devendo apreender os equipamentos que estiverem produzindo as emissões em tais situações.

Como forma de dar publicidade aos termos da presente Recomendação, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- (i) envio de cópia desta Recomendação a todas as Autoridades Policiais (POG, RAI0, COTAR e POLÍCIA CIVIL) dos citados municípios;
- (ii) envio de cópia desta Recomendação aos representantes das coligações que estão disputando o pleito eleitoral no âmbito da 63ª Zona Eleitoral;
- (iii) envio de cópia desta Recomendação ao CAOPEL via protocolo-SAJ;
- (iv) envio de cópia desta Recomendação ao Juízo da 63a. Zona; e

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se

Boa Viagem/Madalena, <<Data ao finalizar>>.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor Eleitoral da 63a. Zona